



Prefeitura de
CAUCAIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos, da Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município de Caucaia, “Disciplina sobre o protesto da Dívida Ativa”, e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAUCAIA, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – O Parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29.....

“Parágrafo único” Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **(NR)**

Artigo 2º – Acrescenta o artigo 42-A, e parágrafo único a Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 42-A Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida feita à Administração Tributária pelo sujeito passivo, através de declaração instituída na legislação tributária, ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária.”

“Parágrafo único” Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. **(AC)**

Artigo 3º – Acrescenta parágrafo único e inciso I ao artigo 144, da Lei Complementar nº02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 144.....

“Parágrafo único”. Não incidirá o IPTU, quando o bem imóvel seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindústria, mediante:

I - Requerimento pelo interessado à Secretaria de Finanças Planejamento e Orçamento, juntando ao mesmo um laudo técnico da Secretaria de



Prefeitura de
CAUCAIA

Agricultura do Município, em cada exercício fiscal para comprovação dos requisitos técnicos exigidos para a aplicação do benefício. **(AC)**”

Artigo 4º – Acrescenta os §§ 5º 6º ao art.250, da Lei Complementar nº02 de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art.250**.....

§ 5º A coordenação, análise e inscrição na Dívida Ativa Municipal dos débitos Tributários ou não, caberão a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento.

§ 6º A coordenação, análise e execução dos débitos Tributários ou não, após, inscritos na Dívida Ativa Municipal, caberão à Procuradoria Geral do Município. **(AC)**”

Artigo 5º – O § 5º do artigo 25, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 251**.....

§ 5º – Ficam autorizados o Secretário de Finanças Planejamento e Orçamento e o Procurador Geral do Município, em suas áreas de competência, para em conjunto, adotarem nas modalidades elencadas no artigo subsequente, as formas extrajudiciais de cobrança de débitos com o Município de Caucaia, inscritos, ou não, em Dívida Ativa do Município, conforme regulamento. **(NR)** ”

Artigo 6º – Acrescenta o artigo 251-A, incisos I, II, III, IV, §§ 1º e 2º, à Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 251-A. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Finanças Planejamento e Orçamento e a Procuradoria Geral do Município, em suas áreas de competência, ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

I – protestar extrajudicialmente as Certidões da Dívida Ativa Municipal - CDA, tributária ou não;

II – utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município de Caucaia, tributária ou não;

III – oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado do Ceará e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis, para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa Municipal, tributária ou não;



IV – realizar outras providências previstas na legislação processual.

§ 1º – A autorização prevista no parágrafo 5º, do artigo 251 desta Lei, compreende convênios ou contratos com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º – As medidas previstas nos incisos I e II, do caput tomarão como base o valor constante da CDA, que deverá ser devidamente atualizado no ato do pagamento, acrescidos dos encargos legais, honorários advocatícios, emolumentos cartorários do protesto, quando houver, e, honorários advocatícios, este último, no valor de 10% da dívida atualizada. **(AC)**

Artigo 7º – Acrescenta o artigo 251-B e seus parágrafos, à Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 251-B. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensado a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarado inoportuna ou inadequada, seja diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§ 2º Cabe ao chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada, que não deverá ultrapassar 500 (quinhentas) URFICA's.

§ 3º Na identificação dos créditos para efeitos do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa a atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§ 4º A petição de extinção da Execução Fiscal fica condicionada à inexistência:

I – de Embargos à Execução Fiscal, salvo desistência do embargante sem ônus à Fazenda Pública municipal;

II – de penhora previamente formalizada nos autos ou arresto com bloqueio eletrônico (BACENJUD) de recursos financeiros;

III – de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§ 5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.



Prefeitura de
CAUCAIA

§ 6º A restrição imposta no *caput* do artigo 251-B, não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de multas punitivas, e das sanções impostas pelos Tribunais de Contas. **(AC)**

Artigo 8º – A Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do artigo 251-C, com a seguinte redação:

Art. 251-C. Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no parágrafo 2º do artigo anterior o limite de alçada será o equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRCA's. **(AC)**

Artigo 9º – O *caput* do artigo 299, da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 299. Os prazos fixados neste Código computar-se-ão somente nos dias úteis observados o que determina o Código Processo Civil, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. **(NR)**

Artigo 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.349, de 09 de julho de 2012, § 1º do artigo 264 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009.

PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, no dia 17 de outubro de 2017.

NAUMI GOMES DE AMORIM
Prefeito de Caucaia